

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE DIANTE DA OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS FUNDAMENTOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Aísa Ribeiro Harrisson Vieira¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O trabalho em pauta tem por objetivo analisar o instituto da execução provisória da pena, decorrente de acórdão condenatório não transitado em julgado, verificando sua razoabilidade e compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, em especial, com o princípio da não culpabilidade. Para tal, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, visto que, se parte de uma premissa maior, de modo a explicar o seu conteúdo. Em relação ao método de procedimento, aplicou-se o comparativo e o histórico e, no tocante à pesquisa, empregou-se a bibliográfica, buscando uma interpretação teórica para a solução da problemática do hodierno Artigo.

Palavras-Chave: Execução provisória da pena. Direitos e garantias fundamentais. Princípio Constitucional. Princípio da presunção da não culpabilidade.

THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE PRINCIPLE OF NON-CULPABILITY FROM THE JURISPRUDENTIAL OSCILLATION: AN ANALYSE ABOUT THE CONSTITUCIONAL FUNDAMENTALS AND GUARANTEES

ABSTRACT

The work in question has objective in analyses the provisional execution of the sentence, arising from condemning conviction not transited in court, verifying its reasonableness and compatibility with the Federal Constitution of 1988, especially, with the principle of non-culpability. For this, was used the deductive approach method, because part of a larger premise, in order to explain its content. About the procedure methodology, is applied the comparative and the historical, the bibliography was used in terms of research, seeking a theoretical interpretation for the solution of the current Article problem.

Keywords: Provisional execution of sentence. Fundamental rights and guarantees. Constitutional principle. Principle of presumption of non-culpability.

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da instituição de ensino Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: aisarhv@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

É de vital importância, a apreciação do tema em questão por se tratar de um novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, que causou divergência de opiniões e críticas. Se é certo que o princípio da presunção de não culpabilidade está garantido pela Constituição Federal de 1988, a recente decisão da Corte, no sentido de possibilitar que após acórdão condenatório não transitado em julgado, se pudesse, desde logo, dar início ao cumprimento da pena, estaria o Supremo indo de encontro a referida garantia Constitucional?

Portanto, é imprescindível conhecer a temática para entender os fundamentos que levaram a alteração jurisprudencial e quais as consequências que, na prática, essa modificação pode acarretar no âmbito jurídico e social. Compreendendo, também, as vantagens e desvantagens possíveis, advindas da construção do novo entendimento que afeta diretamente, em cadeia, a colocação dos demais Tribunais.

É sabido que a culpabilidade nem sempre esteve presente como elemento primordial à punição. Durante muito tempo, se viveu sem o mínimo respeito à dignidade da pessoa humana e o autoritarismo estatal extrapolava os limites do mínimo ético. Não se tinham sujeitos de direito, mas tinham, nesse sentido, pessoas utilizadas como mero objeto do processo.

Em anos remotos, a responsabilidade criminal era atribuída de maneira meramente corporal e objetiva, sem se analisar a subjetividade de cada caso. Ausente qualquer respaldo social e humanitário, não se importava a questão da culpa ou o fato do infrator ter tido ou não pretensão de se chegar ao resultado do dano, mas, apenas, a conduta praticada e o dano provocado que eram considerados.

Diante dos horrores vivenciados, a própria sociedade começou a entender os acontecimentos como sendo injustos e, como resposta aos anseios sociais, foi atribuído à conduta delitiva os elementos de dolo e culpa, além de passar a levar em consideração a reprovabilidade social.

É cónito que a Constituição de um país representa a sua Lei Maior que traz, desse país, os fundamentos sociais. Reflexo da essência do compromisso com o futuro de uma nação, A Lei Maior rege preceitos, garantias e direitos basilares, além de ser responsável, também, por impor limites de feitio que se tornam uma regra geral com objetivo de traçar

mecanismos aptos a guiar os outros ramos do direito que devem sempre observar a Constituição.

Além de tudo, a Constituição é considerada meio hábil para se trazer a estrutura política de um país e os valores que regem a sociedade. Entretanto, é com o processo que se tem a sua materialização, visto que revela a sua existência e efetividade. Na prática, consagra o seu plano teórico pois é por meio dele que se exerce a atividade jurisdicional com o propósito de pacificar os conflitos e impor a lei, buscando, sempre, como norte, a Constituição.

Valendo-se, para tal, do método de abordagem dedutivo, visto que se parte de uma premissa maior para se deduzir, a partir dela, o resultado final de modo a explicar o seu conteúdo. Em relação ao método de procedimento, foram utilizados o comparativo e o histórico, visto que se faz uma análise memoriosa, além da confrontação de ideias. Já no tocante ao método de pesquisa, conta-se com a bibliográfica, por ter sido realizado um estudo teórico de teses e entendimentos de diversos doutrinadores, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscando-se uma interpretação teórica para a solução da problemática do presente Artigo.

Por essas razões, o primeiro tópico do artigo trata da evolução histórica do princípio da não culpabilidade para que se possa entender que houve um árduo caminho percorrido até se chegar às garantias hoje existentes, a partir de muita luta e paulatina evolução da sociedade. De sorte que, compreendendo o longínquo, capacita alcançar os fundamentos que explicam as razões pela qual existe na atualidade direitos mínimos que devem ser respeitados.

O segundo tópico aduz a importância de se respeitar a Carta Magna e os valores a ela introduzidos, observada a sua supremacia. Partindo do princípio de que a hermenêutica deve ser usufruída de modo a adequar a legislação à atualidade, não devendo, todavia, ser mecanismo responsável por substituir o poder legislativo que tem atribuição de criar normas ou de modificá-las.

Seguindo essa linha de raciocínio, há a necessidade de as normas infraconstitucionais estarem sempre seguindo a interpretação que melhor se adeque aos fundamentos constitucionais, não saindo do liame de sua intenção. Junto a isso, faz-se uma análise das definições do princípio da não culpabilidade, e, posteriormente, a diferenciação dos vários tipos de prisão que são permitidos em nosso país, distinguindo-os, já que a modalidade de execução provisória da pena compreende uma maneira de privação de liberdade que não se trata de prisão cautelar.

Já o terceiro tópico, faz um estudo acerca da execução provisória da pena e busca explicar do que se trata, individualizando-a e trazendo características próprias que identificam o instituto para tornar evidente a sua diferenciação com outras modalidades de prisão. Junto a isso, se aborda a questão da oscilação jurisprudencial em relação ao tema, por tratar-se de uma questão controvertida, que não parece ser pacificada entre os doutrinadores.

No tópico seguinte, objetiva-se elucidar os principais argumentos justificadores referentes ao Habeas Corpus 84.078 (Minas Gerais), de 2009, que traz opinião no sentido de que a execução provisória da pena, antes de acórdão não transitado em julgado, fere a Constituição e, por esse motivo, não deve prosperar. Saliente-se que esse entendimento vigorava até o início de 2016.

Em sequência, no quinto tópico, se traz que, a partir de fevereiro de 2016, a Corte em Habeas Corpus 126.292 (São Paulo), por maioria dos votos, opinou em sentido contrário à antiga jurisprudência. Permitindo, por meio disso, que o acusado, após ter acórdão condenatório confirmado em segunda instância, pudesse iniciar o cumprimento da pena sem que ensejasse afronta aos mandamentos constitucionais.

Por fim, o último momento demanda acerca da insegurança jurídica que advém em razão da oscilação jurisprudencial, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal recentemente trouxe novos horizontes relativos ao conteúdo. Além da importância do Guardião da Constituição não se abster dos fatos e do direito para não propiciar a julgamentos e decisões políticas.

Ante o exposto, tem-se que esse diapasão provocou entendimentos diversos a renomados doutrinadores que ora concordam e vislumbram um progresso em razão de entenderem ser fator contribuinte para redução da impunidade, e ora angustiam-se por analisarem se tratar de um regresso que pode viabilizar danos irreparáveis e ofensa à ordem constitucional e aos valores trazidos por ela.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE

Já existente antes da Constituição Federal de 1988, entretanto consagrado por ela por ter sido, a partir daí, inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da não culpabilidade encontra-se no artigo 5º, inciso LVII da CF, como garantia de estado democrático de direito, aduzindo que todo e qualquer cidadão somente poderá ser considerado culpado após um devido processo legal, com sentença penal condenatória transitada em

julgado. Ou seja, até que se prove a sua culpa, após se esgotarem as possibilidades de recorrer em razão da não concordância com decisão proferida, possibilitando, portanto, que o acusado possa responder, em regra, o processo em liberdade, já que ela se trata de um bem maior garantido constitucionalmente.

Faz-se necessário, então, para uma ampla compreensão, entender a evolução histórica do princípio que surgiu amparado pela noção da dignidade da pessoa humana, haja vista a indispensabilidade do homem, sujeito de direitos e garantias, ter acesso a um julgamento justo em que houvesse respeito a tais prerrogativas.

Ante o exposto, se tem que, desde os primórdios, existem conflitos de convivência, o que gera, consequentemente, o desejo de punição para aqueles que tem conduta diversa da esperada. Todavia, inicialmente, com intuito exclusivamente de castigar fisicamente por intermédio, ainda, de tortura e maus tratos, inclusive, cometidos publicamente, com finalidade de humilhar e amedrontar terceiros para que não agissem da mesma maneira, pois já se considerava o indivíduo como culpado de imediato sem nenhuma espécie de averiguação quanto à realidade e veracidade dos fatos.

Entende-se que ocorria a repressão sem nenhuma perspectiva de preservação do ser humano, visto que o estado não proporcionava nenhuma forma de proteção, o que afrontava o mínimo ético irredutível que constitui o conjunto mínimo de regras morais que precisam ser respeitadas para a manutenção da sociedade.

Harmoniza-se perceber que no século XVII, com a concentração do poder nas mãos de uma única pessoa, o modelo inquisitório adotado na antiguidade teve a sua origem no direito romano-canônico e fazia prosperar a ausência da presunção da não culpabilidade. Considerando-se que não havia contraditório, existindo, por conseguinte, supressão do direito de defesa, tendo em conta, também, que o juiz detinha livre iniciativa probatória, presumia-se que o indivíduo seria culpado.

Observada a principal característica do modelo aqui retratado, a função monopolizada de acusar, defender e julgar impossibilitava a imparcialidade do julgamento e a observação de princípios inerentes ao processo penal. Todavia, eivado de influência do iluminismo, o final do século XVIII nutriu-se da ânsia de resposta como reflexo do processo inquisitório, em virtude da sobreposição do poder estatal, face a liberdade individual do homem.

Assim, inexistia a paridade de armas, em razão de o Estado ser supremo no poder punitivo que lhes era atribuído. Tinha-se, ainda, uma acusação secreta e, por mais ínfima que fosse, seria a razão para dar início a um processo contra o acusado que, já a partir daí, seria presumidamente considerado culpado.

Vigorava ainda, uma eterna revisão a respeito do ocorrido, pelo fato de não haver o trânsito em julgado, o que possibilitava o questionamento de acusação anteriormente gerada, haja vista não ser amparada pelo mínimo de respeito ao ser humano, o que tem como prova inequívoca a utilização de tortura como meio hábil para buscar informações ou confissões.

Diante de tais incongruências, observa-se que o indivíduo era tido como mero objeto das investigações e acusações, apenas dotando da atribuição de demonstrar sua inocência, além disso, vulnerável à prisão preventiva, que, nesse período, possuía natureza de antecipação de pena manipulada arbitrariamente pelo juiz.

Marco importante da transição da presunção de culpabilidade para humanização nos procedimentos e como reação ao momento vivenciado, a obra “Dos Delitos e das Penas”, de Marquês de Beccaria, apresenta-se contra os abusos. Em face do exposto, o referido autor traz, em seu livro, que:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que dá ao juiz poder de aplicar pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? Não é novo este dilema: ou o delito é certo ou incerto. Se for certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida por leis, e inúteis são os tormentos, pois é inútil a confissão do réu. (BECCARIA, 2013, p. 66)

Mais tardar, anteriormente a Constituição Federal de 1988, tinha-se a existência da presunção de não culpabilidade de maneira implícita, em decorrência do devido processo legal, a partir da percepção da necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana.

A declaração de Virginia, quem primeiro declarou direitos fundamentais e que inspirou a declaração dos direitos dos homens, trouxe bases para a dos Direitos do Homem, garantindo para um processo justo, o direito de defesa, um julgamento célere e realizado por juiz imparcial, havendo, portanto, uma limitação do poder do estado.

Posteriormente, com intuito notório de evitar novos abusos de direito por parte do Estado, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 surgiu na França de modo a inaugurar a positivação da presunção de não culpabilidade e difundiu-se pelo mundo arraigado no âmbito do devido processo legal. E, como maneira de garantir a dignidade e evitar excessos nas medidas que restringissem a liberdade, trouxe, em seu texto, no art. 9º, a afirmação de que “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Em 1948, floresceu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, decorrente da barbaridade que ocorrera na Segunda Guerra Mundial, marcada pelos diversos atentados à dignidade humana. Logo após o conflito, com argumento de um Estado Democrático de Direito, houve a necessidade de positivar normas relativas a dignidade do homem como meio disciplinador, ratificando ideais da revolução Francesa, quais sejam liberdade, igualdade e fraternidade. Como se pode notar em seu art. 11º:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Perante o contexto, em 1969, surge a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, que teve por objetivo algumas modificações relativas ao processo penal. Vale salientar que foi ratificada pelo Brasil, portanto fez-se necessário o seu cumprimento. Expondo em seu art. 8º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Em Cartas Políticas, anteriores a Constituição Federal de 1988, o princípio da não culpabilidade já constava sendo aplicado, ainda que decorrente de outros princípios, como a ampla defesa e o contraditório, consagrados pelo Direito Processual Penal. Não obstante, com o advento da Carta Magna, esse princípio fundamental do processo penal passou a ser parte integrante dela, de modo a se tornar imprescindível a sua observância daí em diante, pois constatou-se expressamente, a partir daí, no ordenamento jurídico brasileiro.

Doravante, a parte acusadora fica incumbida do ônus de provar a culpabilidade do acusado, demonstrando tudo que alegou como meio de atestar que este é o responsável, de modo que não é um encargo do imputado provar sua inocência. Prevalecendo, ainda, o in dubio pro reo, pois caso persista a dúvida quanto a sua culpabilidade, a decisão deve ser favorável a ele.

Razão pela qual, ao Poder Público, fica vedado tratar pessoas que respondam um processo como se condenadas fossem, o que impossibilita a execução provisória da pena antes

de sentença penal condenatória transitada em julgado, pelo fato de a privação de liberdade constituir medida excepcional por restringir o direito inerente ao homem, qual seja o de locomoção.

3 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em verdade, a Constituição ocupa o extremo da estrutura das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, todas as outras, precisam estar em concordância com ela, para serem consideradas válidas.

Extraí-se esse entendimento do princípio da supremacia constitucional existente visto a Carta Magna brasileira ser eivada da rigidez, o que permite a sua preponderância diante das demais normas e atos do Poder Público. Portanto, é possível proporcionar questionamentos motivados pela constitucionalidade ou não de diplomas infraconstitucionais, desempenhados por meio do controle de constitucionalidade. Como bem trata Nathalia Masson (2016, p. 60):

Não por outra razão, em decorrência da supremacia da Constituição e da rigidez de seu texto, é possível questionar a constitucionalidade dos diplomas infraconstitucionais (e das emendas constitucionais) por intermédio do controle de constitucionalidade.

Impreterível observar que a legislação infraconstitucional precisa ser interpretada à luz da Constituição. Ou seja, quando há diversas possibilidades interpretativas, deve-se valer-se daquela que mais se adegue aos mandamentos da norma máxima.

A Carta Magna atual possui, inclusive, dentre várias características, algumas consideradas como principais, que justificam a necessidade de respeitar seus preceitos e princípios fundamentais. Como, por exemplo, tem-se que foi concebida como democrática, devido a seu texto ter sido desenvolvido com participação popular e rígida, visto a alteração da sua redação ser possível, entretanto, para essa alteração é necessário que ela passe por um procedimento solene, principiologicamente por conter princípios que são considerados normas preponderantes.

Diante disso, conforme entendimento em sentido jurídico, a Constituição Federal é a norma superior que possui observância e obediência obrigatória, servindo como fundamentação e pretexto de validade ao ordenamento inferior. Partindo do fato de que uma norma retira sua validade de uma outra que esteja hierarquicamente acima e, por ser

considerada a lei geral, deve ser observada prevalecendo o princípio intrínseco a ela, a supremacia. Seguindo esse raciocínio, para Flávia Bahia (2017, p. 81):

Esse princípio deverá ser considerado como premissa para a interpretação constitucional, tendo em vista que não se admite nenhum tipo de interpretação que coloque em risco a supremacia formal e material do texto constitucional.

Vale salientar que os princípios constitucionais servem de auxílio para a elaboração de legislação ordinária, além de serem critérios interpretativos integrativos da redação superior; sendo, então, norteadores que orientam a aplicação de normas. É essencial notar, a partir disso, que esses princípios são meios indispensáveis para obtenção da proteção do indivíduo contra excessos e restrições de direitos e abusos cometidos pelo estado. Observa-se, também, a proeminência dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Lei Básica em detrimento das demais normas nela contida.

3.1 Definição do princípio da não culpabilidade

A não culpabilidade é um princípio constitucional e refere-se ao direito de não ser efetivamente tido como culpado até que se termine o processo penal, pelo qual serão analisadas as provas e somente após sua conclusão, com sentença penal condenatória transitada em julgado, é que se poderia começar a execução da pena.

O referido princípio possui nomenclatura de presunção de inocência, em Tratados Internacionais, todavia a Constituição o trata como sendo da não culpabilidade, ao passo que na jurisprudência brasileira há também uma alternância do uso do nome, contudo seria uma divergência meramente terminológica. É o que afirma Renato Brasileiro Lima (2017, p. 43). Vejamos:

Não há diferença entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, sendo inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias- se é que isto é possível-, devendo ser reconhecida a equivalência de tais formulas.

3.2 Das formas de prisão

A prisão é um meio de privação da liberdade, restrição ao direito de locomoção advindo de uma medida protetiva estatal, utilizada para reprimir cometimento de crime.

De modo geral, existem vários tipos de prisão, quais sejam a prisão extrapenal que se refere à prisão civil, como é o caso do inadimplemento de pensão alimentícia e a prisão militar. A penal ou prisão pena é decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, confere ao efetivo cumprimento da pena decorrente de condenação irreversível. Existente também a prisão cautelar, ou prisão provisória, que dela advém a prisão em flagrante, a preventiva e a temporária que são aquelas decretadas antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e que possuem a finalidade de garantir eficácia das investigações ou do processo penal, essa modalidade de prisão é permitida, porém deve ser a exceção, não podendo ser utilizada como meio de antecipar o cumprimento da pena.

A regra é que se fique durante a fase investigativa e processual em liberdade, pois se presume a inocência do investigado/acusado. De maneira que a prisão cautelar não decorre de verificação de juízo de culpa e sim da análise da periculosidade que representa diante do momento, sendo meio necessário para garantia da busca da efetivação da justiça. Tal instituto, resta figurado no Código de Processo Penal trazendo que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Os mandamentos constitucionais, de maneira objetiva, expõem que a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória deve ser a exceção. Paralelo a isso, se tem o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que serviu como norte para o Habeas Corpus nº 126.292, de São Paulo, no início de 2016, permitindo que, após a condenação em segunda instância (princípio do duplo grau de jurisdição), mesmo que a sentença ainda seja passível de recurso, pode-se começar a cumprir a pena, o que configura a execução provisória da pena privativa de liberdade.

Nota-se que a Carta Magna proibiu que o acusado seja considerado culpado antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Por outro lado, trouxe as prisões cautelares obviamente necessárias, tendo em vista serem meios indispensáveis a efetiva defesa da sociedade em geral. Nessa linha de raciocínio, Nestor Távora (2016, p. 32) entende que:

De tal sorte, o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, inc. LVII, da CF). Antes deste marco, somos presumidamente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

É sabido que foi, impreterivelmente, prevista a prisão pena por sentença transitada em julgado, e, de forma excepcional, a cautelar. Diante disso, com que título se justificaria prender determinada pessoa, senão nos casos permitidos constitucionalmente?

Importante notar que a execução provisória da pena, considerada *carcer ad poenam*, ou seja, decorrente de prisão pena, refere-se à privação de liberdade resultante de uma condenação, divergindo, por esse motivo, da prisão cautelar, *carcer ad custodiam*. Por causa dessa, possuir objetivo de garantir eficácia a persecução penal, ocorrendo antes da sentença transitar em julgado, tem natureza cautelar excepcional e respaldo constitucional, devendo, ainda, serem preenchidos alguns requisitos para sua determinação.

Por esse motivo, a prisão cautelar jamais infringiria o princípio da não culpabilidade, não fazendo juízo de culpabilidade, e sim levando em consideração a periculosidade, devendo, portanto, existir o *fumus comissi delicti*, isso é que exista um crime e que se tenham indícios suficientes que indiquem a sua possível autoria, além da presença do *periculum libertatis*, qual seja a liberdade do indivíduo, demonstrar ser um risco à sociedade, às investigações, ou até mesmo à instrução penal.

Diante disso, não se pode considerar a prisão cautelar como uma forma de antecipar o cumprimento de uma possível pena posterior, pois não tem caráter de punição por cometimento de um crime, como é o caso da execução provisória da pena. Mas sim, é meio hábil a evitar possível cometimento de novos crimes.

É notório que o transito em julgado de uma sentença ocorre quando ela torna-se definitiva, não podendo mais ser suscetível a recurso. E, por esse motivo, o princípio da presunção de não culpabilidade deve ser uma garantia ao acusado até a imutabilidade da sentença e não após se configurar o duplo grau de jurisdição, pelo fato de que ainda pode haver modificação. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior:

A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material, é manifestação do Estado Democrático de Direito (CF 1º ‘caput’). Entre o ‘justo absoluto’, utópico, e, o ‘justo possível’, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais,

optou pelo segundo ('justo possível'), que também se consubstancia na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado Democrático de Direito, fundamento da República brasileira. (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2007, p. 680).

4.1. Oscilação jurisprudencial

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da possibilidade ou não da execução provisória da pena privativa de liberdade, antes da sentença transitar em julgado, é fruto de constante oscilação.

Doravante, mesmo não tendo sido objeto de súmula vinculante, por exemplo, é importante a sua observância em razão de ser basilar para a interpretação de outros tribunais que se inclinam, naturalmente, a seguir o seu entendimento, por ser considerado o Guardião da Constituição Federal. Em razão disso, vislumbra-se ser primordial conhecer os elementos que compõem os mais recentes pontos de vista a respeito do tema em questão.

5 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS QUE NORTEIAM O HABEAS CORPUS 84.078

A partir do Habeas Corpus 84.078 de Minas Gerais, em 2009, o entendimento que prevaleceu, até o início de 2016, era o de que a execução provisória da pena se tratava de uma afronta à Constituição Federal de 1988, por ser considerado ato atentatório ao princípio da não culpabilidade, então, desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença só poderia ocorrer caso fosse cautelar. Caso contrário, estaria nitidamente acarretando limitação ao direito de defesa, tendo em vista que é ainda disponível a possibilidade de recurso especial e extraordinário. Observa-se que a defesa deve ser garantida durante todo o processo, até a sua conclusão, não devendo ser iniciado o cumprimento de pena que restringe a liberdade enquanto perdurar essa possibilidade.

Explanada a situação acima, se tem que a mera inobservância do mandamento constitucional seria motivo caracterizador da conveniência e comodidade dos magistrados, visto a necessidade de filtrar demandas que estariam sendo geradas de forma excessiva, pelo fato da permissão de recursos cabíveis. Fato esse considerado errôneo, visto a jurisprudência defensiva não poder ser utilizada como instrumento político e de interesses próprios, que traz limitação às prerrogativas constitucionais. Extraí-se do voto do Relator Ministro Eros Grau do Habeas Corpus 84.078 de Minas Gerais, em 2009:

Aliás a nada se prestaria a Constituição se esta Corte admitisse que alguém viesse a ser considerado culpado --- e ser culpado equivale a suportar execução imediata de pena --- anteriormente ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Quem lê o texto constitucional em juízo perfeito sabe que a Constituição assegura que nem a lei, nem qualquer decisão judicial imponham ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não me parece possível, salvo se for negado préstimo à Constituição, qualquer conclusão adversa ao que dispõe o inciso LVII do seu artigo 5º. Apenas um desafeto da Constituição --- lembro-me aqui de uma expressão de GERALDO ATALIBA, exemplo de dignidade, jurista maior, maior, muito maior do que pequenos arremedos de jurista poderiam supor --- apenas um desafeto da Constituição admitiria que ela permite seja alguém considerado culpado anteriormente ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Apenas um desafeto da Constituição admitiria que alguém fique sujeito a execução antecipada da pena de que se trate. Apenas um desafeto da Constituição.

Enquanto estado democrático de direito, até mesmo os que cometem crime possuem dignidade e são sujeitos de direito. Não sendo admissível que sejam tratados como números, como porcentagem ou como mero objeto do processo. É incoerente, por consequência, o não respeito a análise do caso concreto para verificar individualmente cada ocorrência.

Não é razoável, portanto, se generalizar demandas criminais como se fossem um passo a passo meramente procedimental para resolução dos casos. Assim sendo, não deve ser permitido que essas pessoas sejam retiradas da sociedade pelo fato de terem cometido crime antes de utilizados os meios constitucionalmente permitidos para sua defesa, pois a análise do caso concreto, bem como a singularidade de cada caso é reflexo da interpretação das normas, identificando valores que a Constituição buscou tutelar e sua finalidade, o que somente pode ser examinado com o trânsito em julgado, de forma a tornar definitiva a resolução do caso concreto.

De todo modo, o judiciário não pode ser utilizado como forma de prosperar a vingança, o ódio, o “olho por olho, dente por dente”. É inviável, dessa forma, que o judiciário seja utilizado como meio para dar respostas à sociedade que as quer de maneira imediata, e, na maioria das vezes, não tem o conhecimento técnico necessário para compreender a razão jurídica de ser. Diante disso, é insensato querer atender aos anseios e expectativas da população, e deixar de observar a interpretação jurídica à luz da Constituição.

Se traz, ainda, como justificativa, a realidade de que os recursos seriam utilizados com objetivo de se alcançar uma prescrição, motivo pelo qual, muitas vezes, a defesa, sem justificativa aparente, se valeria deles para protelar o andamento do processo e se chegar a extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Não obstante, irracional seria se, em virtude disso, as pessoas que respondessem a um processo crime pudessem ter a privação de sua liberdade graças a má fé de outros, em atenção a isso, é válido retomar a importância da análise de cada caso e, até, se verificar uma punição para quem desrespeitasse de tal forma a prestação jurisdicional.

O que não pode ocorrer é, simplesmente, ignorar o fato de que muitas vezes existe a necessidade do recurso e que, após o seu julgamento, resolvida em definitivo a matéria, a execução da pena seria notadamente o próximo passo. Esse não se trata, portanto, de um argumento jurídico apenas da conveniência da composição da Corte. Todavia, vale salientar que se deve analisar o direito e as garantias e não o acúmulo de trabalho. Junto a isso, tem-se que a hermenêutica não pode ser utilizada para alterar o texto constitucional.

6 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DO ATUAL POSICIONAMENTO DA CORTE REFERENTE AO HABEAS CORPUS 126.292 (SÃO PAULO)

Após passados os anos e com alteração da composição da Corte, em fevereiro de 2016, diverso foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, no Habeas Corpus 126.292 de São Paulo, no sentido de trazer nova interpretação em relação ao princípio da não culpabilidade, aduzindo que, após acórdão condenatório confirmado em segunda instância, seria possível o início de cumprimento da pena de maneira provisória, o que não acarretaria violação ao princípio constitucional, alterando a sua orientação jurisprudencial dominante até o momento.

Em conformidade a isso, não será necessário que se aguarde o trânsito em julgado, bastando, apenas, que se tenha proferido acórdão condenatório independentemente de qualquer hipótese que autorize a prisão cautelar, saliente-se ainda que não se trata de modalidade de prisão processual e sim de prisão decorrente de pena, a própria execução provisória da pena.

Tem-se que, ainda que esteja tramitando recurso especial ou extraordinário, encerra nas instâncias inferiores à análise de fatos e provas, posto que o recurso especial e extraordinário só pode discutir matérias de direito. Por esse motivo, haveria apenas análise de legalidade e constitucionalidade. Como se demonstra no teor do Habeas Corpus 126.292 de São Paulo, 2016:

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não

compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Importante que exista o respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, entretanto, não se pode deixar de observar valores e anseios da sociedade, como forma de buscar um equilíbrio entre os dois, para que assim se evite a impunidade.

Além disso, quando há a confirmação pelo Tribunal de segundo grau de um acórdão condenatório, a matéria fática, ou matéria probatória, já foi resolvida. Ainda que seja possível a interposição de recurso especial, e ainda que esse recurso tenha o efeito de obstar o trânsito em julgado, ele não permite a devolução de matéria de fato e probatória que já teria sido resolvida nas instâncias ordinárias. Então, não há porque se procrastinar o início imediato da execução provisória da pena.

Junte-se a isso que já se tendo exercido o direito ao duplo grau de jurisdição, e se aquela condenação foi confirmada ou proferida pela primeira vez por um tribunal de segundo grau, não há porque não dar início à execução provisória da pena, uma vez que os Tribunais superiores, em recursos extraordinários, não podem remexer a matéria de fato e a matéria probatória. Se um Tribunal de segundo grau, através de suas turmas/câmaras, condenou por que não iniciar logo a pena? O Habeas Corpus 126.292 traz em seu conteúdo:

Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado.

Observa-se, também, que se existe uma decisão por órgão de segundo grau, em país nenhum, se aguarda o referendo da Corte superior para começar a ser executada a pena.

Outrossim, os recursos extraordinários não vinham sendo utilizados para buscar a discussão de teses constitucionais, mas usados, exclusivamente, para procrastinar o trânsito em julgado, haja vista que os defensores são conhecedores de que o último marco interruptivo

da prescrição é a publicação da sentença ou acórdão. Ou seja, se foi publicado acórdão ou sentença, enquanto se valer de recursos extraordinários, não há outra causa interruptiva da prescrição, então, por esse motivo, acaba dando ensejo a sucessivos casos da prescrição da pretensão punitiva ou pretensão acusatória. Ou melhor, se trata do exercício irregular e abusivo do direito de recorrer. Levando, infelizmente, à impunidade.

Associa-se a isso, o fato de que esses recursos ainda cabíveis não possuem o condão de evitar o cumprimento da sentença, em virtude de não possuírem efeito suspensivo, razão pela qual, ausente esse efeito, não haveria necessidade de se esperar o trânsito em julgado para iniciar o cumprimento da pena. Por isso, caso houvesse recurso pendente, por possuir apenas efeito devolutivo, apenas devolveria a matéria em questão para órgão superior, não obstando o comando do disposto no acórdão.

Por esse ponto de vista, nota-se ser meio efetivo do controle da impunidade. Tendo em vista que possibilitando o início de cumprimento da pena, o indivíduo, mesmo que entrasse com recurso, não teria o risco de ter o crime prescrito sem que tivesse ao menos começado a cumprir a pena, reduzindo o número de processos com presença de prescrição.

Por todos os motivos acima mencionados e com o início do cumprimento da pena tem-se um contexto que provocaria a falta de interesse de muitos em entrar com recurso, já que alguns se valiam deles apenas com objetivo de atrasar o trânsito em julgado e a prisão, diminuindo, conseqüentemente, a demanda aos Tribunais Superiores.

Ante o Exposto, o Supremo destacou que a regra deve ser a execução provisória da pena quando houver acórdão condenatório proferido por órgão colegiado, mas, em situações excepcionais, se demonstrado que se trata de uma decisão absurda, a parte poderá conseguir, seja através de medidas cautelares com efeito suspensivo, seja através do próprio habeas corpus, um contramandado de prisão, evitando que se dê início à essa execução provisória da pena.

7 INSEGURANÇA JURÍDICA

Perante a atual celeuma configurada no âmbito jurídico, sabe-se que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, até então, consiste na premissa de que, após sentença confirmada em segunda instância, dar-se-á início ao cumprimento da pena. Registre-se, ainda, que, na oportunidade de consolidar tal jurisprudência, alguns ministros se declararam incapazes para apreciar a matéria, tamanha sua complexidade.

Imprescindível notar que, no corrente ano de 2017, o Ministro Gilmar Mendes que havia votado no sentido da jurisprudência dominante expôs, em maio do presente ano, no Habeas Corpus nº 142. 173 de São Paulo, no qual esteve como Relator, explícita tendência em alterar o seu ponto de vista a respeito da questão “Manifesto, desde já, minha tendência em acompanhar o Ministro Dias Toffoli no sentido de que a execução da pena com decisão de segundo grau deve aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ”.

Seguindo o raciocínio acima, em agosto do mesmo ano, no Habeas Corpus nº 146.815 de Minas Gerais, é decidido pela suspensão da execução provisória da pena, com sentença confirmada pelo Tribunal, até que se aprecie recurso especial. Oportunidade que se demonstra nítida divergência com orientação jurisprudencial predominante, incongruência essa advinda de decisão proferida pela própria Corte.

Por tais razões, data máxima vênua, verifica-se que o presente cenário leva ao perigo da insegurança jurídica por configurar desconformidade, não sendo pacífica a jurisprudência dentro da composição do próprio Supremo Tribunal Federal. Por esse viés, não é coerente ficar a sociedade ao bel-prazer da sorte para que seja decidido a respeito da privação ou não da sua liberdade.

Haja vista a impossibilidade de se usar dois pesos e duas medidas, a decisão deve basear-se na situação jurídica, não devendo, portanto, ser manipulada de acordo com quem vai ser o receptor do direito e obedecendo o princípio da imparcialidade em que não se pode haver manifesto interesse na causa pendendo para nenhuma das partes. Além de que se deve afastar o Guardião da Constituição de possível emissão de decisões políticas, para que se evite prosperar a insegurança jurídica observada sempre ser posta a igualdade de condições a todos os cidadãos.

8 CONCLUSÃO

Sabe-se que ao Poder Judiciário compete garantir direitos e resolver conflitos aplicando a lei para se chegar ao resultado objetivado. Devido ao fato de o judiciário ser o recurso utilizado para pacificar e solucionar problemas por meio do processo que é instrumento legítimo, é importante respeitar seus procedimentos como forma de garantir, conforme a Constituição cidadã, às partes, sujeitos de direito, a efetiva finalidade da prestação jurisdicional.

De feito, não se deve suprimir nenhum direito com a justificativa de se alcançar o resultado desejado, visto que não é razoável atender aos interesses de um lado extirpando

direitos e garantias mínimas da parte controvertida. Devendo-se, pois, atingir o interesse pela forma prescrita em lei.

Muito embora seja sabido que a sociedade, em sua grande maioria, anseia por “justiça”, muitas vezes guiada pela ideia de vingança e de ódio devido aos recorrentes acontecimentos que demonstram a impunidade em nosso País, não é esse o caminho apropriado para se trilhar.

Observa-se, então, por essa questão, as contumazes vezes que a própria população busca, de forma espúria, resolver os dilemas por meios próprios e é a partir disso que surge a noção de que a tentativa de solucionar um impasse de maneira a provocar outro, por um raciocínio lógico, geraria intermináveis perturbações e conflitos.

Por esse motivo, não é viável que se busque amenizar o clamor social atendendo ao anseio da coletividade, em sua maioria, leiga ao assunto. O judiciário não deve se abster de observar a legislação, de obedecer ao procedimento legal e aos preceitos e garantias fundamentais por estar arraigado ao desejo de dar o retorno esperado à sociedade, que diz respeito ao fim da impunidade e, também, para junto a isso, demonstrar o seu efetivo trabalho.

Nesse diapasão, convém mencionar que, de acordo com a separação dos três poderes, cada poder, quais sejam, executivo, legislativo e judiciário, possui suas devidas atribuições. E, por isso, não cabe ao judiciário criar normas ou interpretá-las de modo extensivo à sua razão de existir para que não se configure afronta a tripartição dos poderes, um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito integralizados à Constituição Federal. Conjuntura em que se extrai a necessidade da hermenêutica, todavia, da maneira que melhor se adeque aos valores constitucionais.

Sabe-se que o ramo do direito penal e processual penal é tido como “último recurso”, visto que serve para abarcar bem jurídico que tenha sido violado, quando não englobado pelos outros ramos do direito. Ou seja, trata-se de um meio mais severo de prestação jurisdicional, pois busca garantir a vida pacífica da coletividade, reprimindo aqueles que desrespeitem a ordem social.

E é nessa circunstância que se viabiliza entender o porquê da observância de cada caso e a individualização de cada situação jurídica, uma vez que um indivíduo difere do outro, possui suas próprias convicções, seu contexto social e é impelido por uma razão. Extrai-se daí a necessidade da individualização da pena, com objetivo de não se generalizar.

De modo que deve ser aplicada a regra geral, não obstante, é importante verificar a particularidade que cada caso concreto traz, visto a impossibilidade de se prevê todos os acontecimentos a serem tutelados. A partir daí se verifica a necessidade de se aguardar o

transito em julgado, pois cada ocorrência precisa ser apreciada sem que se exponha a possibilidade de um dano, e, principalmente, por obediência ao mandamento constitucional.

Generalizar a ponto de permitir a execução provisória da pena, ao se considerar que se trata, em sua totalidade, de recursos meramente protelatórios, proporciona uma situação de risco. Partindo do princípio de que se existir algum recurso que realmente trate de tema pertinente, observado depois da determinação de que o indivíduo tenha a sua liberdade privada e submetida ao sistema carcerário caótico presente no Brasil, com toda certeza, é, no mínimo, um desrespeito a dignidade da pessoa humana para qualquer um e, ainda pior, para aquele que não deveria ter se submetido a essa situação.

Tem-se que, havendo alteração na pena, se modifica o regime de cumprimento e caso seja passível de recurso poderá ser trocado, ou seja, se ainda não transitado em julgado. Todavia, a execução provisória poderá acarretar que o indivíduo inicie em regime mais gravoso do que o decidido em recurso. Não sendo o ideal começar a cumprir a pena se possível for a sua alteração, de modo a evitar que o acusado seja prejudicado com regime mais gravoso do que o necessário.

Some-se a isso, o fato de que não se justifica a execução provisória da pena, baseando-se na alegação de que os recursos ainda cabíveis, leia-se especial e extraordinário, não possuem efeito suspensivo. Pois, a regra utilizada pelo processo civil não deve ser utilizada ao “pé da letra” no processo penal, por se tratar da privação de liberdade.

Danos decorrentes dessa situação podem ser irreparáveis, de maneira que dinheiro algum jamais poderá pagar. Deve-se perceber que, em detrimento de um efeito atribuído a um recurso, e o fato de correr o risco de causar uma “injustiça” a alguém, é necessário ponderar, tendo em vista que os objetos jurídicos tutelados nos ramos diferem.

Entretanto, se há de convir que os Tribunais Superiores estão superlotados de recursos e que as tantas possibilidades acabam por gerar intermináveis demandas. Porém, a afirmação de que com a execução provisória reduziria esse número perde sua força, ao passo que esse efeito pode ser pedido liminarmente, o que ocasionaria, na verdade, o contrário do esperado.

Diante disso, conta-se, ainda, com a possibilidade de esses recursos, mesmo não discutindo provas diretamente, tratem de uma questão constitucional ou de legalidade que pode influenciar diretamente na condenação, proporcionando apreciação de matéria de direito que gere absolvição ou até análise das circunstâncias da pena, como sua redução, o que interfere rigorosamente no regime para o seu cumprimento.

Essencial identificar que a Constituição Federal de 1988 traz fundamentos e princípios basilares para sua compreensão que não podem ser mitigados em razão de sua inobservância,

pois é a Lei Maior e todas as outras infraconstitucionais tem o condão de utilizá-la como meio justificador. Ou seja, ao passo que se traz um mandamento e ele não é respeitado, a decisão fruto de descumprimento é inconstitucional e não deve prosseguir.

De modo que, caso haja a necessidade de se atualizar a Constituição para se adequar a uma possível nova interpretação do princípio da não culpabilidade, mitigando-o, é vital o aditamento de nova redação que seja condizente com a nova interpretação. E é importante, também, não criar uma visão baseada na vontade de quem a está lendo, atendendo ao dever de se compreender a vontade do legislador e se limitar a ela.

É sabido, ainda, como explanado anteriormente, que o Supremo Tribunal Federal, atualmente, tem divergências nas decisões tomadas por ele próprio. A insegurança jurídica gerada devido a isso se torna ainda mais prejudicial quando se reflete a respeito de, a depender de quem for solucionar o caso, o indivíduo poder ser preso ou não, a mercê da interpretação que cada membro venha a ter a respeito da questão.

Notadamente, a Constituição se justifica quando observado esse tipo de situação que compromete a integridade da prestação jurisdicional e acaba gerando descrédito das pessoas para com o judiciário, ao passo que recorrentes vezes as decisões se tornam políticas que vislumbram atingir interesse próprio ou privilegiar determinada classe ou pessoas específicas. Esse é o risco que a interpretação arbitrária pode trazer para uma Nação, vinculando e centralizando o poder nas mãos de poucos, desrespeitando, dessa forma, além da Constituição, a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. Ed. Recife: Armador, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de Inocência no Processo Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRAMBILLA, Leonardo Vilela. **No que consiste a teoria do mínimo ético**. Rede de ensino Luiz Flávio Gomes, São Paulo: 15 set. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1876258/no-que-consiste-a-teoria-do-minimo-etico-leandro-vilela-brambilla>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília: Senado Federal, 1988. promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**: altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 6 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus nº 84.078 de 2009**. Minas Gerais. Relator Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus nº 126.292 de 2016**. São Paulo. Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus nº 142.173 de 2017**. São Paulo. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1299824>>. Acesso em: 30 out. 2017.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de Inocência e Execução provisória da Pena no Brasil**: Análise Crítica e impactos da oscilação jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges; HENRIQUE, Walter Cardoso. Insegurança Jurídica traz prejuízos ao Brasil. **Valor econômico**, São Paulo: 24 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2008/112>>. Acesso em: 30 out. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito Processual Civil**: Meios de impugnação a decisões judiciais e processo nos tribunais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

DUARTE, Flávio. Princípio da presunção de inocência e o Supremo Tribunal Federal. **JusBrasil**, Minas Gerais: 05 out. 2016. Disponível em: <<https://flaviorduarte.jusbrasil.com.br/artigos/391616913/principio-da-presuncao-de-inocencia-e-o-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 15 out. 2017.

FLORES, Ubaldo Alexandre Licks. **Execução provisória da pena privativa de liberdade**: contribuição para redução de impunidade. Rio de Janeiro, ESG, 2016. Disponível em: <<http://www.esg.br/images/Monografias/2016/FLORES.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Jair Antônio Silva de. A presunção de inocência: conteúdo histórico e relativismo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 31 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48306&seo=1>>. Acesso em: 20 out. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A justiça do caso concreto**. Rede de ensino Luiz Flávio Gomes, São Paulo: 29 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 27 out. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Decisões monocráticas**. Brasília: 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLLA%2E+E+146815%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yccnc2uk>>. Acesso em: 30 out. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Notícias STF**. Ministro Gilmar Mendes suspende início de execução da pena de condenado em segunda instância. Brasília: 23 de ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=35346>>. Acesso em: 30 out. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.